



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

A referida Emenda foi submetida ao crivo do Congresso Nacional por meio da *Mensagem nº 176, de 2022*, do Presidente da República, e é acompanhada da *Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 214/2021*,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Presidente do Banco Central (BACEN), do texto da Emenda e de seu Anexo.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Observo, preliminarmente, que se seguiu o disposto na *Resolução nº 1, de 2011 – CN*, que institui a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, definindo sua composição, organização e funcionamento, além de estabelecer o rito especial de tramitação das proposições oriundas do Bloco regional.

Assim, destaco que a ***Emenda ao Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do Mercosul*** modifica o ***Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo***, com a finalidade de atualizá-lo para que, conforme o disposto na EMI “reflita mais adequadamente a evolução e a regulamentação de serviços financeiros (bancos, valores mobiliários e seguros), estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros e incorporar os avanços alcançados em negociações do Mercosul com terceiros países ou grupos de países”.

Apenas dois artigos compõem a Emenda: o Artigo I, que substitui integralmente o Anexo anterior por um novo texto; e o Artigo II, que trata da entrada em vigor da Emenda, condicionada ao depósito dos instrumentos de ratificação por pelo menos três Estados Partes, sendo o Paraguai o depositário oficial. Dessa forma, convém que seja feita a análise do teor do referido Anexo, uma vez que ali se encontram as mudanças. Reitera-se que o objetivo da mudança é atualizar o *Anexo sobre Serviços Financeiros*, com o objetivo de refletir as especificidades do setor e garantir a atuação eficaz dos reguladores.

O novo Artigo 1º define o escopo de aplicação do Anexo, abrangendo medidas que afetem a prestação de serviços financeiros, e delimita o que se entende por serviços prestados no exercício de autoridade governamental, incluindo atividades de bancos centrais e sistemas públicos de previdência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

No Artigo 2º, por sua vez, são apresentadas definições detalhadas, incluindo o que se entende por serviço financeiro, qual seja “todo serviço de caráter financeiro oferecido por um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte”. Nesse Artigo 2º, também constam os tipos de serviços abrangidos (seguros, bancários, corretagem, gestão de ativos, entre outros), excluindo-se do escopo da liberalização os chamados “bancos de fachada” (*shell banks*) e prestadores vinculados a paraísos fiscais.

O Artigo 3º assegura que os Estados Partes podem adotar “medidas prudenciais” para proteger investidores e garantir a estabilidade do sistema financeiro, desde que não sejam utilizadas para contornar obrigações do Protocolo. Já o Artigo 4º trata do reconhecimento de medidas prudenciais adotadas por outros países, permitindo acordos bilaterais ou multilaterais, e garantindo oportunidades de adesão a outros Estados Partes.

Transparência e proteção de informações confidenciais são objeto do Artigo 5º, no qual se esclarece que nenhuma disposição do Protocolo obriga a divulgação de dados sensíveis de clientes ou instituições de um Estado Parte. Destaco, ainda, o Artigo 6º, que garante acesso aos sistemas de pagamento e compensação aos prestadores de serviços financeiros de outros Estados Partes, desde que cumpram os requisitos regulatórios, e permite a criação de novas instituições de liquidação e custódia.

O Artigo 7º assegura o direito de prestadores de serviços financeiros oferecerem novos serviços, mesmo que ainda não existam no mercado local, e desde que em conformidade com a legislação do Estado Parte, enquanto o Artigo 8º estabelece diretrizes para uma regulação efetiva e transparente, exigindo a publicação prévia de medidas regulatórias e a adoção de padrões internacionais de supervisão financeira.

O Artigo 9º trata do processamento de dados, permitindo a transferência transfronteiriça de informações, inclusive dados pessoais, desde que respeitada a legislação de proteção de dados do Estado Parte. O Artigo 10 dispõe sobre a atuação de “organizações autorreguladas”, exigindo tratamento nacional aos prestadores de outros Estados Partes e garantindo que medidas discriminatórias não sejam adotadas por essas entidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Por fim, o Artigo 11 reafirma o compromisso dos Estados Partes com a harmonização das regulamentações prudenciais e regimes de supervisão, promovendo o intercâmbio de informações e experiências no setor financeiro.

No que concerne a aspectos formais do processo ora em curso, convém assinalar que o presente PDL, além de aprovar o texto da Emenda, apresenta cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalte-se, ainda, que a Emenda está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o disposto em seu art. 49, inciso I, e no art. 84, VIII. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Não foram identificados vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade.

No mérito, o PDL em apreço autoriza a ratificação de Emenda a um dos Protocolos que compõem o acervo normativo do Mercosul, aperfeiçoando



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

as boas práticas relacionadas aos serviços financeiros prestados no âmbito do Bloco. São medidas que permitirão avanços nessa área e contribuirão para o processo de integração regional no Cone Sul. Indiscutível, portanto, que trará benefícios a todas as Partes e a cada pessoa, física e jurídica, que faz uso de serviços financeiros.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2022.

Sala da Comissão em, de de 2025

Senador Nelsinho Trad, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator

CSC